



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

GABINETE DO VEREADOR WENDERSON BATISTA

PROJETO DE LEI Nº 018/2023 – 24/03/2023.

Autor: Wenderon de Menezes Batista

Ementa: Dispõe sobre o reconhecimento dos portadores de Fibromialgia como pessoas com deficiência no âmbito do Município de Petrolina-PE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA aprova e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art.1º. Fica estabelecido por esta lei o reconhecimento de que os portadores de fibromialgia serão considerados pessoas com deficiência no âmbito do município de Petrolina.

Art.2º. A presente lei tem por objetivo tornar o estabelecimento de que os portadores de fibromialgia sejam considerados pessoas com deficiência, visto que a respectiva patologia pode obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º. Assegura-se às pessoas com Fibromialgia os mesmos direitos e garantias das pessoas com deficiência.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Vereadores(as),

Apresento para apreciação de Vossas Excelências, o presente Projeto de Lei para deliberação do Plenário, o qual tem por finalidade, reconhecer os fibromiálgicos como pessoas portadores de deficiência no âmbito do município de Petrolina, assegurando-lhes os mesmos direitos e garantias das demais pessoas com deficiências.

A fibromialgia é uma doença crônica multifatorial relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central, que causa dores intensas em todo o corpo e grandes transtornos aos portadores. Ainda não há cura para a fibromialgia, sendo o tratamento parte fundamental para que não se dê a progressão da doença que, embora não seja fatal, implica severas restrições à



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

GABINETE DO VEREADOR WENDERSON BATISTA

existência digna dos pacientes, sendo pacífico que eles possuem uma queda significativa na qualidade de vida, impactando negativamente nos aspectos social, profissional e afetivo.

Em que pesem as severas restrições impostas à sadia qualidade de vida dos pacientes, a referida doença não foi contemplada pelo rol de enfermidades que afligem pessoas com deficiência elencado no art. 4º do Decreto nº 3.298/1999 e no art. 5º do Decreto nº 5.296/2004 e que enfatizam as limitações visíveis, o que tem causado inúmeros transtornos a essas pessoas, especialmente no que tange à concessão de benefícios destinados aos deficientes.

Para consertar essas falhas legislativas, a doutrina e a jurisprudência têm realizado uma interpretação mais ampliativa do conceito de pessoa com deficiência, que agora encontra abrigo no art. 2º da Lei 13.146/2015 e comporta a fibromialgia como deficiência não aparente (Cota e Costa, 2016, p.03).

Considerando que a saúde é um direito social disposto no art. 6º e 196, que o art. 24, XII, aduz ser competência concorrente entre a União e os Estados legislar sobre a saúde, que o art. 23, II, aduz ser competência comum entre os entes federados cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência - todos da Constituição da República de 1988 - e as mesmas previsões encontram-se dispostas na Lei Orgânica Municipal, esse Projeto de Lei Ordinária visa à proteção da saúde, da assistência aos portadores de deficiência invisível e a promoção de tão importantes direitos fundamentais e, por isso, solicita-se que esta Casa Legislativa atue pela aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, 24 de março de 2023.

WENDERSON DE MENEZES BATISTA
Vereador – UNIÃO BRASIL

erf